



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.065 - TO (2018/0342687-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : BENTO BARBOSA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. PERÍODO DE DIMINUIÇÃO DA VIGILÂNCIA SOBRE A *RES*. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do CP visa punir mais severamente o agente que se utiliza da diminuição da vigilância sobre a *res*, própria do período de repouso noturno, com o fim de facilitar a prática ou ocultação da empreitada criminoso. Precedente.
2. A pretensão de reconhecimento de que o crime não teria sido praticado durante o repouso noturno demanda necessário revolvimento das provas dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.065 - TO (2018/0342687-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : BENTO BARBOSA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Afirma a defesa que a questão trazida à discussão no recurso é estritamente jurídica, não ensejando revolvimento de provas. Argumenta que *a inadequada fundamentação ao condenar o Agravante* (fl. 203).

Reafirma as razões do recurso especial, pretendendo o afastamento da causa de aumento de pena imputada, aduzindo, em síntese, não haver provas de que o furto teria sido praticado durante período destinando a repouso noturno.

Defende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.065 - TO (2018/0342687-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

O recorrente, condenado como incurso no art. 155, § 1º, do CP, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pretende o afastamento da causa de aumento de pena imputada, aduzindo, em síntese, não haver provas de que o furto teria sido praticado durante período destinando a repouso noturno.

O acórdão recorrido foi, no ponto, assim fundamentado:

O recurso se funda exclusivamente na tese de não incidência do aumento de pena em decorrência do repouso noturno.

Alega a defesa que não há precisão do horário em que a motocicleta teria sido furtada, não havendo como precisar que sua ocorrência se deu em momento de repouso noturno.

Aduz que na cidade de Miracema, o horário indicado pelo próprio réu como sendo o da prática da infração, não pode ser considerado de "repouso noturno", em virtude dos costumes locais.

Conforme se extrai dos autos, a vítima deixou sua moto na porta do hospital por volta das 19:00, tendo retornado e constatado o furto por volta das 03:00.

O apelante, em seu interrogatório, afirmou que furtou o veículo por volta das 21:00.

Tal horário, via de regra, se insere em período em que as pessoas se recolhem a suas residências, mormente se considerarmos o dia da prática dos atos, uma segunda-feira.

Conforme bem ponderou sobre o tema:

A cidade de Miracema do Tocantins é interiorana, e comum o recolhimento de seus habitantes aos lares no período da noite. Acrescente-se que se extrai do recurso que o ora recorrente confessou que praticou o fato entre as 21hs e 21:30min. O dia do fato era de início de semana, sendo comum o recolhimento mais cedo, ainda mais em período que no Estado do Tocantins é chuvoso.

[...]

Assim, tratando-se de período em que há nítida diminuição de vigilância, de rigor a incidência do aumento da pena pelo "repouso noturno".

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do CP visa punir mais severamente o agente que se utiliza da diminuição da vigilância, própria do período de repouso noturno, no intuito de facilitar a prática ou ocultação da empreitada criminosa. Nesse sentido: HC 116.432/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu, com especial apoio no interrogatório do acusado e, em atenção aos costumes locais, que o crime foi praticado durante período em que há nítida diminuição da vigilância em razão do repouso noturno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, para rever a conclusão do Tribunal de origem de que o delito teria sido perpetrado durante o repouso noturno, de sorte a se afastar a causa de aumento de pena, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que esbarra no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ.

Conforme se observa, a revisão do entendimento de que o crime não teria sido praticado pelo acusado durante período em que haveria nítida diminuição da vigilância, visando afastar a causa de aumento de pena do repouso noturno, demandaria necessário revolvimento das provas dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0342687-0

AgRg no
AREsp 1.422.065 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003917120188272725 00006385220188272725 00183447520188270000
183447520188270000 242350031418

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENTO BARBOSA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENTO BARBOSA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.